



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**

**LEI N.º 027/2022**

**Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais temporários, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o parcelamento de débitos fiscais e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

**Art. 1º** Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até o início da vigência da presente lei, que sejam oriundos de preços públicos, multas, juros, tributos e demais receitas públicas devidas ao Município de Caldas Brandão, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que não esteja em fase de cobrança judicial, poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que os acordos sejam firmados no período de 02 de maio de 2022 a 30 de junho de 2022, na seguinte forma:

- I – em parcela única, será recolhido apenas o valor principal atualizado, com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas de mora e de infração e juros;
- II – em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas de mora e de infração e juros;
- III – em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas de mora e de infração e juros;
- IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de infração e juros;
- V – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas de mora e de infração e juros;
- VI – em até 30 (trinta) parcelas mensais, com redução de 10% (dez por cento) sobre o valor das multas de mora e de infração e juros, e em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem descontos das multas de mora e de infração e juros.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser declarados de forma irretratável e irrevogável e a formalização do acordo implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos.

§ 3º Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição.

§ 4º A primeira parcela poderá ser paga até 30 dias após o lançamento do acordo em sistema próprio de arrecadação.

§ 5º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de parcelas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Caldas Brandão/PB.

§ 6º A redução do débito de que trata este artigo, não se aplica aos créditos referentes:

- I – às infrações à legislação de trânsito;
- II – às indenizações devidas ao Município;



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

III – às multas de natureza contratual; e

IV – ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por optante do Simples Nacional e do MEI.

**Art. 2º** Na hipótese de inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o parcelamento será cancelado, independente de notificação prévia e implicará:

I – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

II – na inscrição imediata em Dívida Ativa, na execução fiscal e protesto em cartório, quando couber;

III – no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

**Art. 3º** Se o devedor não cumprir com o acordo, poderá realizar novo acordo, caso não se tenha expirado o prazo estipulado no *caput* do Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Após o encerramento do prazo fixado no *caput* do Art. 1º desta Lei, os acordos não cumpridos serão automaticamente cancelados, retornando a dívida ao seu montante total, sem os descontos concedidos.

**Art. 5º** Não serão objetos de restituição os valores pagos, à vista ou em parcelas, sob o fundamento de terem sido realizados sem descontos, quando firmados fora do prazo estipulado no *caput* do Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** Os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão/PB, em 12 de maio de 2022.*

**FÁBIO ROLIM PEIXOTO**  
Prefeito



**PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO EM:  
13/05/2022 - XVI**